



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02017/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Galvão Monteiro de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO. Envio de cópias dos autos à PCA/2012 do INPEP. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00809/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 112/2004, de 24 de março de 2004, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, relativamente ao exercício financeiro de 2002, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR CUMPRIDA* a determinação contida no Acórdão APL – TC – 112/2004, concernente à adequação do Instituto à legislação previdenciária vigente;
- 2) *DETERMINAR* o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do INPEP;
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cite-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02017/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Galvão Monteiro de Araújo

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 112/2004, de 24 de março de 2004, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 24/03/2004, para analisar a prestação de contas do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, decidiram (fl. 121): 1) julgar irregular a referida prestação de contas; 2) aplicar multa pessoal ao Presidente do Instituto, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 1.624,60; e 3) fixar o prazo de 180 dias à Administração do Instituto para que adotasse as medidas necessárias para adequá-lo à legislação previdenciária vigente.

Em seguida, após pedido de parcelamento efetivado pelo mencionado gestor, foi emitido, na sessão plenária do dia 18/08/2004, o Acórdão APL – TC – 466/2004, deferindo o pagamento da multa aplicada em 20 (vinte) parcelas, fl. 135.

Após o efetivo recolhimento das referidas parcelas (fl. 204), os autos foram encaminhados à Corregedoria deste Tribunal de Contas, que emitiu o relatório de fls. 207/208, destacando que: a) o INPEP continua insistindo em cometer certos erros, como, por exemplo, a realização de despesas administrativas acima do percentual de até 2% do total das remunerações, aposentadorias e pensões, conforme estabelece o art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPAS n.º 4.992/99; e b) o Acórdão APL – TC – 112/2004 foi parcialmente cumprido.

É o relatório.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02017/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Galvão Monteiro de Araújo

VOTO

Diante do exposto, com a devida vênua ao ACP José Silva Cabral, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE CUMPRIDA* a determinação contida no Acórdão APL – TC – 112/2004, concernente à adequação do Instituto à legislação previdenciária vigente;
- 2) *DETERMINE* o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do INPEP;
- 3) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator